



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284889**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1503752-15.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada RODRIGO CARLOS QUIRINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade da Fazenda Estadual de São Paulo para a propositura da ação de execução da pena de multa e redistribuir o feito para o Juízo Fiscal competente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº**

**1503752-15.2022.8.26.0266**

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Rodrigo Carlos Quirino

Execução: 1503752-15.2022.8.26.0266

**VOTO nº 6414**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Execução Fiscal. Pena de multa. Pretendida reforma da r. decisão que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da Fazenda Pública. Acolhimento. ADI 3.150 que não afastou a legitimidade ativa da Fazenda Pública para cobrança da multa penal. Modulação de efeitos que estabeleceu a legitimidade ativa concorrente da Fazenda Pública até 02.06.2020 e subsidiária após esta data (podendo atuar, tão somente, nos casos de inércia do Ministério Público por prazo superior a 90 dias). Precedentes. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 12.04.2023, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém – SP, que julgou extinta a execução da pena de multa aplicada ao executado **Rodrigo Carlos Quirino**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º, do Código de Processo Penal (fls. 25/26).

Irresignada, a Fazenda Pública pugna pela cassação da decisão impugnada, afirmando que possui legitimidade ativa subsidiária para a execução da pena de multa, bem como da competência da Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não atuar em 90 (noventa) dias, nos termos do decidido na ADI 3150. Subsidiariamente, requer o prosseguimento do feito na Vara das Execuções Criminais, com intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo (fls. 28/34).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta, manifestando-se pelo provimento do agravo (fls. 39/42), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 70/72).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

O recurso deve ser provido.

Ao que consta dos autos, o agravante foi condenado nos autos do Processo Crime nº 565591 ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo legal, com valor atualizado de R\$ 43.429,43 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Em 13.08.2022, a agravante ajuizou ação de execução fiscal, no Anexo Fiscal da Comarca de Itanhaém, pleiteando a citação do devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito na forma do art. 9º da Lei nº 6.830/80 (fl. 01).

Aos 15.08.2022, o MM. Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itanhaém proferiu r. decisão determinando a redistribuição dos autos à 2ª Vara de Itanhaém, competente para Execuções Criminais (fls. 4/6).

Após manifestação da Fazenda Pública, sobreveio a r. decisão ora atacada que extinguiu a execução da pena de multa, nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Rodrigo Carlos Quirino, exigindo a quantia de R\$ 43.429,43, referente a pena de multa imposta em condenação criminal e regularmente inscrita em dívida ativa, anteriormente à vigência da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (...)”*

*O processo comporta imediata extinção, em aplicação extensiva do art. 354 do Código de Processo Civil, por flagrante ilegitimidade ativa da Fazenda Estadual.*

*Não há dúvida de que, sob a vigência da Lei n.º 13.964, de 2019, a pena de multa deva ser executada apenas perante o juiz da execução penal, conforme dispõe expressamente o art. 51 do Código Penal, mediante requerimento para o qual conferida legitimidade exclusiva ao Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 164, caput, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.*

*A legitimidade, como condição da ação, deve estar presente no momento do ajuizamento e durante todo o curso do processo, de modo que, ainda que a modificação legislativa seja posterior à inscrição do débito em dívida ativa, a vigência da norma alteradora retira à Fazenda Pública a possibilidade de agir em juízo para a tutela do direito material.*

*De fato, embora tenha sido o débito legitimamente inscrito, em atenção à longa vigência da redação anterior do art. 51 do Código Penal, que determinava o tratamento da pena de multa como dívida de valor, o colendo Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição à disposição que determinava a aplicação da legislação relativa à dívida ativa da*

*Fazenda Pública, fixando a legitimação prioritária do Ministério Público (Pleno, ADI 3.150, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/12/2018).*

*Os efeitos dessa decisão, em controle concentrado de constitucionalidade com efeito erga omnes e eficácia vinculante, foram posteriormente modulados para reservar à Fazenda Estadual legitimidade concorrente apenas para as execuções iniciadas até a data do trânsito em julgado na ação direta, que ocorreu em 02/06/2020.*

*Assim, sendo o ajuizamento desta ação posterior, não se beneficia a exequente da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade reconhecida em fiscalização abstrata.*

*Não se desconhece que a questão de direito intertemporal suscitada pela superveniência da Lei n.º 13.964, de 2019, ainda dependa de uniformização, na pendência do julgamento do recurso paradigma do tema n.º 1.219 da repercussão geral (RE 1.377.843).*

*Cabe frisar, no entanto, que o voto do eminente Ministro relator, já disponibilizado por ocasião do julgamento virtual, indicava a aplicação do art. 51 do Código Penal com a redação da Lei n.º 13.964, de 2019, desde a sua entrada em vigor, reconhecendo o Ministério Público como*

*legitimado exclusivo, e reconhecendo legitimidade à Fazenda Pública apenas até o trânsito em julgado da ADI 3.150.*

*Ocorre que, suspenso o julgamento virtual por pedido de destaque, sem que tenha sido determinada desde logo a inclusão na pauta presencial nem a suspensão dos processos afetos ao tema, não cabe suspender o processo executivo ao aguardo de definição, ficando a cargo deste Juízo a aplicação da melhor compreensão de direito até o momento firmada, inclusive com base na indicação preliminar do colendo Supremo Tribunal Federal.*

*Por essas razões, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal.”*

Respeitado o entendimento em sentido diverso do d. Juízo, merece reforma a r. decisão, pelos fundamentos a seguir expostos.

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, reconheceu que **“A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do**

**Ministério Público para executar a dívida**” (ADI nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).

Por outro lado, na ADI nº 3150, consignou-se, ainda, que a legitimidade para a execução da referida multa decorrente de condenação criminal transitada em julgado, em razão de sua natureza penal, é do Ministério Público, ainda que não exclusiva, mas prioritária, sendo a legitimidade da Fazenda Pública, para propor ação de execução fiscal, subsidiária, se ocorrer omissão do órgão Ministerial dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação para a execução da reprimenda, *in verbis*:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(...) 3. *Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).* 4. *Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51*



*do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).*

Posteriormente à decisão supracitada, com a vigência da Lei nº 13.964/19, foi dada nova redação ao art. 51 do Código Penal<sup>1</sup>, que assim passou a dispor expressamente a competência do Juízo das Execuções Criminais para o processamento da execução da multa penal.

---

<sup>1</sup> “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Após a publicação da Lei 13.964/19, em 20.04.2020, a Suprema Corte acolheu embargos de declaração opostos pela AGU para modular os efeitos do julgamento vinculante da ADI 3.150 e estabelecer “...a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade”, o qual foi certificado em 02.06.2020.

Assim, da referida decisão, extrai-se que, até a data do trânsito em julgado, qual seja, 02.06.2020, a Fazenda Pública conserva a legitimidade ativa concorrente para propor execução da pena de multa e, após referida data, não deixa de ter legitimidade que, na verdade, passa a ser subsidiária, exigindo-se para isso, tão somente, a inércia do órgão ministerial por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Nesse sentido, esta Terceira Câmara de Direito Criminal:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção da multa penal. Hipossuficiência presumida. Indeferimento. Recurso defensivo postulando a reforma da r. decisão, a fim de que a multa penal inadimplida seja declarada a extinta, por hipossuficiência presumida ou ilegitimidade do Ministério Público após o decurso do prazo de 90 dias. IMPOSSIBILIDADE. A multa tem caráter de sanção penal e não há qualquer prazo*

*decadencial em relação à competência ministerial. Decorridos 90 dias sem atuação, a Fazenda Pública, que possui legitimidade subsidiária, passa a igualmente ter legitimidade para propor a ação. Inteligência do Tema Repetitivo 931 do STJ, com a redação da época da análise. Hipossuficiência que deveria ser cabalmente demonstrada. Mantida a r. decisão. A aplicação da nova redação do Tema 931 do STJ demanda prévia análise em Primeiro Grau, sob risco de supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026166-16.2023.8.26.0050; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)*

Igualmente, este E. Tribunal de Justiça:

*“Agravo em execução. Pena de multa. Extinção da ação pelo reconhecimento da ilegitimidade da Fazenda Pública. Impossibilidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF. Decurso do prazo de 90 dias que não retira a legitimidade do Ministério Público para promover a ação de execução, mas que atribui legitimidade concorrente à Fazenda Pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Entendimento em conformidade com a Lei nº 13.964/19, ADIN*

*3150/DF e Tema 931/STJ. Decisão reformada. Agravo provido, com determinação para redistribuição do feito para o anexo fiscal.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 1500796-26.2022.8.26.0266; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)*

Na mesma linha é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 1.377.843/PR (Tema n. 1.219/STF), não determinou o sobrestamento imediato dos processos ainda pendentes de julgamento e, por via de consequência, não há óbice à apreciação do presente feito pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução da multa criminal, mesmo após a nova*

*redação do art. 51 do Código Penal dada pela Lei n. 13.964/2019. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 71.319/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. ADVENTO DO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, **mesmo após a vigência da Lei n. 13.964/2019, perdura a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a execução da pena de multa, uma vez que a legitimidade do Ministério Público para a cobrança da sanção pecuniária é prioritária e não exclusiva.** Precedentes. 2. Desse modo, é permitido à Fazenda Pública propor a execução da pena de multa subsidiariamente, dependendo da hesitação do órgão ministerial em promover a cobrança dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da intimação para a execução da reprimenda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.937.252/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

*O julgamento da ADI n. 3.150 transitou em julgado aos 2/6/2020, posteriormente ao Pacote Anticrime, e o Supremo Tribunal Federal assinalou: "A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias)" (STF, ADI n. 3150, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2019, destaquei). (AgRg no AREsp n. 2.096.590/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)*

Aliás, tamanha a divergência com relação ao tema, que conduziu o STF a reconhecer a repercussão geral do RE 1.377.843-PR, *leading case* do Tema nº 1.219, no qual se decidirá sobre a “*legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública, após a vigência da Lei 13.964/2019, para execução de pena de multa decorrente de condenação criminal, nos casos de inércia do Ministério Público*”, no entanto, ainda pendente de julgamento.

*In casu*, a ação foi proposta na data de 13.08.2022 e, em consulta ao sistema SAJ, observa-se que não há ação de execução ajuizada pelo Ministério Público.

Nessa lógica, não há como afastar a legitimidade ativa da Fazenda Pública e, conseqüentemente, extinguir a ação com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para reconhecer a legitimidade da Fazenda Estadual de São Paulo para a propositura da ação de execução da pena de multa e redistribuir o feito para o Juízo Fiscal competente.

**HUGO MARANZANO**

**Relator**